



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 3.013, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA O ARTIGO 144, DA LEI MUNICIPAL no. 1.681, DE 20.12.79 (CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica alterado o Art. 144, da Lei Municipal no. 1.681, de 20 de dezembro de 1979, que consolida a Legislação Tributária do Município de Erechim, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 - Ficam estabelecidas as formas de pagamento e concessão de desconto, para recolhimento da Contribuição de Melhoria, conforme abaixo especificado:

- I** - para pagamento integral à vista, será concedido desconto de 15% (quinze por cento);
- II** - o contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, poderá fazê-lo da seguinte forma:
 - a)** parcelamento em até 5 (cinco) parcelas, com vencimentos mensais (de 30 em 30 dias), reajustadas pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), com desconto de 10% (dez por cento);
 - b)** parcelamento em até 15 (quinze) parcelas, com vencimentos mensais (de 30 em 30 dias), reajustados pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), sem desconto.

Parágrafo 1o. - O contribuinte que optar pelo pagamento constante do inciso II, alínea "a", deste artigo, somente terá direito ao desconto se efetuar o pagamento até a data do vencimento.

Parágrafo 2o. - O não pagamento de qualquer das parcelas, importará no vencimento antecipado do total da dívida, sempre que o atraso for superior a 30 (trinta) dias.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Parágrafo 3o. - Os contribuintes, cujos valores da Contribuição de Melhoria constem de Editais, e que, mesmo vencidos, estejam ao abrigo de processos de recurso, terão o prazo de 5 (cinco) dias, após a cientificação, para fazerem a opção de pagamento nas condições e benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo 4o. - O não pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, implicará na cobrança, em conjunto, de atualização monetária, multa e juros de mora, conforme o Art. 1o., da Lei Municipal no. 166, de 21 de outubro de 1996."

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração

A